



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Saúde  
Gabinete do Secretário

## **DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Processo SEI:** 25.29.000021947-3

**Licitação:** Pregão Eletrônico nº 90002/2026

**Impugnante:** HEALTH BRASIL INTELIGÊNCIA EM SAÚDE LTDA. (CNPJ nº 13.063.746/0002-77)

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em radiologia digital, com fornecimento de solução tecnológica, locação de equipamentos, assistência técnica, manutenção preventiva, manutenção corretiva e calibração, qualificação do ambiente, monitoramento e proteção radiológica, emissão de laudos, bem como a disponibilização de todos os materiais necessários, para as unidades de urgência e emergência da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia.

### **I - INTRODUÇÃO**

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2026, tempestivamente apresentada pela empresa HEALTH BRASIL INTELIGÊNCIA EM SAÚDE LTDA., com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no item 10 do instrumento convocatório.

A impugnante suscita questionamentos acerca de diversos itens do Termo de Referência, alegando, em síntese, omissões e inconsistências que comprometeriam a formulação das propostas e o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.

Este Agente de Contratação, no exercício de suas atribuições, passa a analisar as razões aduzidas, subsidiado pelo parecer exarado pela área técnica competente, consubstanciado no **Despacho nº 133/2026** (Parecer Técnico Impugnação - Health Brasil), a fim de proferir a devida decisão.

### **II - DO MÉRITO E DA ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA**

A análise dos pontos impugnados será realizada de forma individualizada, confrontando os argumentos da impugnante com as justificativas técnicas e as disposições do edital.

#### **1. Do Quantitativo de Laudos/Exames**

- **Argumento da Impugnante:** A empresa solicita esclarecimento sobre a estimativa de "Até 1.000 Exames/Laudos" mensais, prevista no item 9 da planilha de serviços, questionando se tal quantitativo se refere a cada unidade de saúde individualmente ou ao montante global para todas as unidades.
- **Análise:** A impugnante parte de uma premissa equivocada ao não diferenciar as categorias de exames previstas no próprio Termo de Referência. Conforme o parecer técnico, o edital distingue claramente "Exames Processados" de "Exames Laudados". Os itens 5.1.12.2 e 5.1.12.3 do Termo de Referência (ANEXO I do Edital) estabelecem:

"5.1.12.2. Exames processados: Exames realizados a pedido por escrito dos médicos plantonistas nas unidades de urgência e emergência e do Centro de Referência em Ortopedia e Fisioterapia descritas neste instrumento. Os exames processados são encaminhados diretamente para os consultórios médicos,

auxiliando os profissionais plantonistas na interpretação, análise e decisão imediata no tratamento do paciente."

"5.1.12.3. Exames laudados: Exames realizados nas dependências das unidades descritas neste termo e que deverão passar por análise criteriosa e investigativa de um profissional médico com devido registro no CRM e RQE, para emissão do laudo médico. Cabe a CONTRATADA a responsabilidade pela realização, impressão, execução do laudo, envelopamento e entrega destes exames e laudos nas unidades solicitantes."

Conforme elucida o parecer técnico, "a estimativa de 1.000 (mil) laudos/mês refere-se, portanto, exclusivamente a esta segunda categoria" (Despacho nº 133/2026). A quantidade estimada corresponde ao teto mensal para o conjunto das unidades e está alinhada às necessidades da Administração, não havendo omissão ou ambiguidade.

## **2. Dos Custos de Reformas e Adequações em Remanejamentos**

- **Argumento da Impugnante:** Requer a inclusão de um item específico na Tabela de Serviços para custear reformas e adequações físicas necessárias em caso de remanejamento de equipamentos, alegando imprevisibilidade de custos.
- **Análise:** O pleito não procede. Conforme destacado no parecer técnico, o edital já contempla os custos para qualificação da infraestrutura. Os itens 10 a 13 da planilha de serviços (ANEXO I do Edital) preveem expressamente a remuneração para serviços como:

"10 Prestação de serviço especializado na elaboração e implantação do Memorial Descritivo de Proteção Radiológica, contendo Programa de Garantia de Qualidade e Plano de Proteção Radiológica (PPR), por profissional habilitado, conforme a legislação vigente da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e RDC nº. 611/2022 - ANVISA. Estimativa: Até 18 Salas de Rx"

"13 Prestação de serviços de qualificação de infraestrutura específica dos ambientes de radiologia, incluindo a disponibilização ou readequação de portas radiológicas, biombos de proteção, instalações elétricas, alvenaria com barreiras, blindagens, sistema de iluminação, placas, sinalizações de segurança e de emergência em atendimento às normas regulamentares. Estimativa anual: Até 18 salas de Rx"

O edital define a execução para até 18 salas de Raio-X, com uma reserva técnica para novas unidades. Os custos para adequação dessas salas já estão previstos e devem ser considerados na composição de preços do licitante.

## **3. Dos Custos de Desinstalação, Transporte e Reinstalação**

- **Argumento da Impugnante:** Solicita a criação de uma rubrica própria para cobrir os custos de desinstalação, transporte e reinstalação de equipamentos remanejados, conforme obrigação do item 5.1.4.16 do Termo de Referência.
- **Análise:** A alegação é improcedente. O parecer técnico esclarece que o remanejamento de equipamentos é uma condição inerente à dinâmica operacional da rede de saúde e "configura desdobramento operacional do próprio objeto, não se tratando de serviço autônomo ou extraordinário, mas sim de obrigação acessória vinculada à adequada execução contratual" (Despacho nº 133/2026). O escopo da contratação está delimitado a um máximo de 18 unidades, cabendo ao licitante, na formulação de sua proposta, precificar os riscos e custos ordinários associados a eventuais deslocamentos dentro desse universo definido.

## **4. Do Armazenamento de Imagens e a LGPD**

- **Argumento da Impugnante:** Questiona a exigência de armazenamento das imagens por dois anos após o término do contrato (item 5.1.5.7 do Termo de Referência), alegando potencial violação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).
- **Análise:** A exigência é legal e razoável. Como bem fundamentado pelo parecer técnico, a guarda de cópia de segurança por um período determinado "configura medida mitigadora de risco, voltada à segurança da informação e à prevenção de eventuais falhas técnicas, corrupção de arquivos ou inconsistências no

acervo transferido por meio de backup" (Despacho nº 133/2026). A medida observa os princípios da finalidade, necessidade e segurança da LGPD, não alterando a titularidade dos dados, que permanece com o Município.

#### **5. Da Suposta Sobreposição com Serviços de Engenharia Clínica**

- **Argumento da Impugnante:** Pede a exclusão ou readequação dos itens 5.1.8.20 e 5.1.8.30, alegando que as atribuições descritas seriam escopo de Engenharia Clínica e haveria sobreposição com outro processo administrativo.
- **Análise:** O argumento não se sustenta. O parecer técnico demonstra que as atribuições do item 5.1.8.20 "configuram obrigação acessória de gestão e controle contratual, não atividade técnica especializada" (Despacho nº 133/2026), limitando-se ao agendamento e acompanhamento administrativo das manutenções realizadas pelo fabricante para preservar a garantia dos equipamentos. Quanto ao item 5.1.8.30, ele apenas dispõe sobre a possibilidade de vistoria técnica pelos licitantes, não guardando relação com o tema.

#### **6. Das Especificações da Impressora DICOM**

- **Argumento da Impugnante:** Afirma que as especificações da impressora (itens 5.1.6.6.1 a 5.1.6.6.4) direcionam para um modelo específico de uma marca que não opera mais no país, restringindo a competitividade.
- **Análise:** Conforme a análise técnica, "o edital não menciona marca, modelo ou fabricante específico, tampouco adota especificações proprietárias" (Despacho nº 133/2026). Os requisitos técnicos referem-se a padrões internacionais, como o DICOM 3.0, e funcionalidades necessárias para garantir a qualidade e a interoperabilidade. A impugnante não apresentou prova de que as características exigidas são exclusivas de um único fabricante, não havendo, portanto, comprovação de restrição à competitividade.

#### **7. Da Complementação dos Requisitos do RIS/PACS**

- **Argumento da Impugnante:** Requer maior detalhamento dos requisitos do sistema RIS/PACS, como forma de entrega dos laudos e quantitativo de usuários.
- **Análise:** O edital, em seus diversos itens, já fornece as informações necessárias. O parecer técnico aponta que o objeto da licitação (Planilha 1, Itens 1 e 2) e o item 5.1.5.1 do Termo de Referência já esclarecem a necessidade de integração e disponibilização de imagens e laudos tanto em formato digital quanto físico.

#### **8 e 9. Da Responsabilidade por Mau Uso e da Impossibilidade de Reparo**

- **Argumento da Impugnante:** Questiona a cláusula que imputa à contratada os custos de reparo por mau uso (item 5.1.7.8) e alega omissão quanto aos procedimentos para equipamentos que não podem ser reparados.
- **Análise:** A interpretação da impugnante é equivocada. O parecer técnico esclarece que a finalidade do item 5.1.7.8 é "garantir a continuidade da prestação do serviço e a imediata restauração da funcionalidade do equipamento", devendo a apuração de culpa e o eventual ressarcimento ocorrerem em momento posterior. Ademais, o item 5.1.7.5 do Termo de Referência disciplina expressamente o procedimento para equipamentos não passíveis de reparo, não havendo a lacuna apontada.

#### **10. Da Exigência de Deslocamento Transversal do Conjunto Tubo/Colimador**

- **Argumento da Impugnante:** Pede a revisão do item 5.1.6.5.5, que exige deslocamento transversal do conjunto tubo/colimador, alegando que o equipamento atualmente em uso pela Administração não possui tal característica e que a exigência restringiria a competitividade.
- **Análise:** O argumento não procede. A Administração não está vinculada a adquirir tecnologias idênticas às que já possui. Pelo contrário, deve buscar a modernização e a eficiência. Conforme o parecer técnico, o recurso exigido "representa evolução tecnológica relevante, pois proporciona maior precisão no posicionamento, estabilidade durante os exames, redução de retrabalho e maior segurança operacional"

(Despacho nº 133/2026). A exigência está amparada no poder-dever da Administração de buscar a melhor solução técnica disponível, em conformidade com o princípio da eficiência.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise pormenorizada de cada um dos pontos arguidos pela empresa HEALTH BRASIL INTELIGÊNCIA EM SAÚDE LTDA. e com base nas robustas justificativas apresentadas no **Despacho nº 133/2026** (Parecer Técnico Impugnação - Health Brasil), conclui-se que as cláusulas do edital e seus anexos estão devidamente fundamentadas, são proporcionais ao objeto licitado e estão em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e os princípios que regem a Administração Pública.

As alegações da impugnante decorrem, em sua maioria, de interpretação equivocada ou incompleta das disposições editalícias, não se sustentando fática ou juridicamente.

Dessa forma, com fundamento na análise técnica e jurídica precedente, **DECIDO** pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL** da impugnação apresentada.

Determino o prosseguimento do certame, mantendo-se inalteradas as condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2026.

Publique-se a presente decisão no sistema eletrônico e no sítio oficial, para ciência de todos os interessados, nos termos do § 4º do artigo 17 da Instrução Normativa SEGES/MGI Nº 2, de 7 de fevereiro de 2023.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Atenciosamente,

**Gildeone Silvério de Lima**

**Pregoeiro - Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia**

Goiânia, 02 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Gildeone Silvério de Lima, Pregoeiro**, em 02/03/2026, às 18:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **9496193** e o código CRC **14D5BF4A**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO